

22 e 23 – As crianças fazem parte do grupo de usuários mais vulnerável no trânsito, pelas suas características físicas e psicológicas: a capacidade de percepção de tempo e distância e a identificação da origem dos sons não estão plenamente desenvolvidas; a consciência da capacidade física não é precisa; e em muitos existe o atrativo de desafiar o perigo, ao mesmo tempo em que não conseguem avaliar os riscos. Em segundo lugar, a transformação dos padrões de comportamento no trânsito passa, obrigatoriamente, pela educação dos usuários. Nesse sentido, a sinalização de trânsito no entorno das escolas é imprescindível para induzir e estimular o comportamento adequado dos escolares e dos condutores. O manual brasileiro de sinalização de trânsito, aprovado pela Resolução do CONTRAN n. 236, de 11 de maio de 2007, regulamenta de maneira detalhando a sinalização necessária nas proximidades das escolas. Vale ainda citar, o excelente trabalho produzido pelo Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN, sobre Sinalização de Áreas Escolares, que pode servir de auxílio ao gestor municipal na implementação dessa sinalização, podendo ser acessado no *site* www.denatran.gov.br/publicacoes/download/AreasEscolares.pdf. Assim, caso um número de respostas seja negativo, sugere-se a expedição de RECOMENDAÇÃO, conforme modelo abaixo.

RECOMENDAÇÃO N.

EMENTA: irregularidades na sinalização de trânsito próximo às escolas municipais e estaduais da rede pública.

(referente aos itens 22 e 23 do questionário)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO (preencher), nos autos dos Inquéritos Cíveis Públicos nº (preencher), pelo Procurador da República e Promotor de Justiça infra-assinados, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, *caput*, e 129, III, da Constituição da República, e nos artigos 1º, 2º, 5º, I, *h*, e III, da Lei Complementar n. 75/93, e nos artigos 1º, 25, IV, *a*, e 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/93,

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, inciso II da Constituição da República, é função institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que ao MINISTÉRIO PÚBLICO compete, nos termos do artigo 129, III, da Constituição da República, do artigo 6º, inciso VII, alínea "c", da Lei Complementar n. 75/93, e do artigo 25, IV, *a*, da Lei n. 8.625/93, promover o inquérito cível e a ação cível pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que ao MINISTÉRIO PÚBLICO compete, nos termos do artigo 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93, do artigo 27, parágrafo único, IV, Lei n. 8.625/93, e artigo 15, da Resolução n. 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, na forma do artigo 205, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que o artigo 206 da CRFB/88 garante que o ensino será ministrado com a observância de princípios, constitucionalmente assegurados, do qual se destaca o *princípio da garantia do padrão de qualidade*, firmado no inciso VII;

CONSIDERANDO que, inclusive, o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua *oferta irregular*, importa em responsabilidade da autoridade competente, conforme preconiza o artigo 208, § 2º, da CRFB/88;

CONSIDERANDO que a efetiva garantia do direito à educação pressupõe que seja assegurada igualdade de condições de acesso e permanência do educando na escola, consoante o disposto no artigo 206, I da CRFB/88, o que exige que os estabelecimentos da rede pública de ensino ofereçam à comunidade escolar infraestrutura segura e adequada às necessidades educacionais de crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 220, XIV, do Código de Trânsito brasileiro, constitui infração gravíssima deixar de reduzir a velocidade do veículo de forma compatível com a segurança do trânsito, nas proximidades de escolas;

CONSIDERANDO que é imprescindível a sinalização de trânsito no entorno das escolas, para induzir e estimular o comportamento adequado dos escolares e dos condutores;

CONSIDERANDO que o manual brasileiro de sinalização de trânsito, aprovado pela Resolução do CONTRAN n. 236, de 11 de maio de 2007, regulamenta de maneira detalhada a sinalização necessária nas proximidades das escolas;

CONSIDERANDO que as informações colhidas através dos questionários integrantes do projeto Ministério Público pela Educação – MPEDUC evidenciam que as escolas XXX não apresentam sinalização de trânsito adequada no seu entorno, expondo a risco a integridade física e a vida dos alunos matriculados nos estabelecimentos de ensino em questão;

CONSIDERANDO a necessidade da adoção medidas emergenciais pela Prefeitura Municipal, a fim de se evitar acidentes automobilísticos envolvendo estudantes;

RECOMENDAM ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal e ao Ilmo. Secretário Municipal de Transportes de Seropédica, o que se segue:

- a. adoção das medidas necessárias para que seja assegurada a devida pintura de faixa de pedestres nas vias contíguas aos estabelecimentos de ensino acima mencionados, garantindo-se a sua regular conservação, no prazo máximo de 60 dias, a contar da presente data;
- b. adoção das medidas necessárias para que haja a adequação de sinalização de trânsito, incluindo placa de sinalização vertical indicativa de travessia de pedestres e da presença de escola nas proximidades, em um raio de 200 (duzentos) metros dos estabelecimentos de ensino acima elencados, no prazo máximo de 60 dias, a contar da presente data;
- c. observância das demais normas de sinalização a que se refere a Resolução do CONTRAN n. 236, de 11 de maio de 2007, no mesmo prazo; e

- d. encaminhem ao ao MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL e ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, , relatório das providências adotadas, no prazo máximo de 60 dias, a contar da presente data.

Adverte-se que o não cumprimento das providências acima recomendadas nos prazos estabelecidos, poderá ensejar a tomada das medidas cabíveis, com as sanções de praxe.